



**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/22  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.054/22**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia civil, objetivando a EXECUÇÃO DE TRÊS COLETORES TRONCOS DE ESGOTO, SENDO ELES “JARDIM DA PAZ”, “PARQUE DA LIBERDADE” E “PARQUE GRAMADO” E DO INTERCEPTOR DE ESGOTO GRUTA – Balsa, conforme projetos, incluindo DEMOLIÇÕES, ESCAVAÇÕES, REATERROS, RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS, ASSENTAMENTOS DE TUBULAÇÕES, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E TODOS OS SERVIÇOS CORRELATOS, objetos do PAC-2, Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal.

**Ato Administrativo de inabilitação da Empresa recorrente**

**EIRAS ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.455.184/0001-09, com sede na cidade de Bragança Paulista/SP, na Rua Yaya Siqueira Fagundes, n 20, bairro Penha, endereço eletrônico engenharia@eirasengenharia.com.br, neste ato representada por seu sócio diretor Leonardo Rodrigues Eiras da Silva, conforme contrato social anexo, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados e tempestivamente, perante V. Sa., interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**,

assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

## **I – PRELIMINARMENTE**

### **1.1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

1. Entende-se por direito que não se admite autocomposição os famosos direitos indisponíveis. São aqueles que ultrapassam as relações interpessoais de caráter imperiosamente monetário. A indisponibilidade do interesse público apresenta-se como a medida do princípio da supremacia do interesse público. Explica-se. Sendo a supremacia do interesse público a consagração de que os interesses coletivos devem prevalecer sobre o interesse do administrador ou da Administração Pública, o princípio da indisponibilidade do interesse público vem firmar a ideia de que o interesse público não se encontra à disposição do administrador ou de quem quer que seja.

2. Por se tratar de matéria de ordem pública de caráter indisponível a violação do art. 37 da CRFB/88, ante a violação do princípio da legalidade, o presente recurso é cabível e tempestivo não decaindo ou precluindo com o decurso do tempo ou com a renúncia.

3. De qualquer modo, informa-se que ainda sim, encontra-se dentro do cabimento e prazo recursal do art.109 da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

#### **DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

**I - RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:**

**A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;**

**B) JULGAMENTO DAS PROPOSTAS;**

*c) anulação ou revogação da licitação;*

*d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

**II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;**

**III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.**

**§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.**

§ 20 O RECURSO PREVISTO NAS ALÍNEAS "A" E "B" DO INCISO I DESTE ARTIGO TERÁ EFEITO SUSPENSIVO, PODENDO A AUTORIDADE COMPETENTE, MOTIVADAMENTE E PRESENTES RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, ATRIBUIR AO RECURSO INTERPOSTO EFICÁCIA SUSPENSIVA AOS DEMAIS RECURSOS.

§ 30 INTERPOSTO, O RECURSO SERÁ COMUNICADO AOS DEMAIS LICITANTES, QUE PODERÃO IMPUGNÁ-LO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

§ 40 O RECURSO SERÁ DIRIGIDO À AUTORIDADE SUPERIOR, POR INTERMÉDIO DA QUE PRATICOU O ATO RECORRIDO, A QUAL PODERÁ RECONSIDERAR SUA DECISÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, OU, NESSE MESMO PRAZO, FAZÊ-LO SUBIR, DEVIDAMENTE INFORMADO, DEVENDO, NESTE CASO, A DECISÃO SER PROFERIDA DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADO DO RECEBIMENTO DO RECURSO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE.

§ 50 NENHUM PRAZO DE RECURSO, REPRESENTAÇÃO OU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SE INICIA OU CORRE SEM QUE OS AUTOS DO PROCESSO ESTEJAM COM VISTA FRANQUEADA AO INTERESSADO.

§ 6o Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis.

4. Pugna-se, portanto, pelo recebimento do recurso, ante que cabível e tempestivo, com seu regular processamento, **posto que o prazo para interposição de recurso iniciou em 09/02/2023, sendo o prazo fatal em 15/02/2023**, portanto tempestiva sua apresentação.

## 1.2. - DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

5. Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

*[...]*

*§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”*

6. Pugna-se pela concessão do efeito suspensivo, posto que essencial a análise dos fatos e para que não ocorra dano irreparável a terceiros de boa-fé.

## **II - DOS FATOS**

### **A) DA INABILITAÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA- PROFISSIONAL**

7. A recorrente participou da licitação em epígrafe, vindo a ser inabilitada pelas razões que seguem:

As empresas **EIRAS ENGENHARIA EIRELI, AMARALINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e CEL ENGENHARIA LTDA**, foram **INABILITADAS** por **NÃO** atenderem aos itens do edital conforme segue abaixo:

#### **EIRAS ENGENHARIA EIRELI:**

**1- NÃO** atendeu o item do edital 5.3.3 – Atestado(s) de capacidade técnica(s), emitido(s) em nome do(s) profissional(is) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), contemplando as parcelas mais relevantes:

*b-) Execução de troca de solo*

**8. Entretanto, conforme fundamentos que passaremos a expor, a recorrente faz jus a sua habilitação, pois apresentou a comprovação técnica profissional solicitada, através de serviços equivalentes/ superiores por meio de atestados devidamente registrados no CREA/SP, com a certidão de acervo técnico em nome do responsável técnico da empresa, conforme é permitido pelo edital e pela lei.**

### **B) DA CARACTERÍSTICA TÉCNICA DO SERVIÇO DE TROCA DE SOLO QUE COMPREENDE UMA ETAPA DOS SERVIÇOS PERTINENTES A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**

9. Conforme podemos verificar na via editalícia ANEXO II - PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, o serviço **“TROCA DE SOLO” - ARGILA OU BARRO PARA ATERRO/REATERRO (COM TRANSPORTE ATE 10 KM)**, compreende uma etapa do item **“MOVIMENTAÇÃO DE TERRA”**, que no conjunto apresentado, serviços de que a concorrente é expert, vejamos a transcrição do edital:

2	MOVIMENTO DE TERRA		
2.1	ESCAVAÇÕES, CARGAS E TRANSPORTES		
2.1.1	90102 SINAPI	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROF. MAIOR QUE 1,5 M ATÉ 3,0 M (MÉDIA ENTRE MONTANTE E JUSANTE) UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO), COM RETROESCAVADEIRA (0,26 M <sup>3</sup> / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA DE 0,8 M A 1,5 M, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA, EM LOCAIS COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA	M3
2.2	ATERRO E COMPACTAÇÃO		
2.2.1	93377 SINAPI	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M <sup>3</sup> / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA DE 0,8 A 1,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO (SEM SUBSTITUIÇÃO) DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA	M3
2.3	CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL ESCAVADO		
2.3.1	100989 SINAPI	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M <sup>3</sup> - CARGA COM PÁ CARREGADEIRA (CAÇAMBA DE 1,7 A 2,8 M <sup>3</sup> / 128 HP) E DESCARGA LIVRE	T
2.3.2	97914 SINAPI	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M <sup>3</sup> , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M <sup>3</sup> XKM). AF_01/2018	M <sup>3</sup> XKM
2.4	TROCA DE SOLO		
2.4.1	6081 SINAPI	ARGILA OU BARRO PARA A TERRO/REATERRO (COM TRANSPORTE ATÉ 10 KM)	M3
2.5	ESCORAMENTOS		
2.5.1	101576 SINAPI	ESCORAMENTO DE VALA, TIPO DESCONTINUO, COM PROFUNDIDADE DE 0 A 1,5 M, LARGURA MENOR QUE 1,5 M	M2
2.5.2	101577 SINAPI	ESCORAMENTO DE VALA, TIPO DESCONTINUO, COM PROFUNDIDADE DE 1,5 M A 3,0M, LARGURA MENOR QUE 1,5 M	M2
2.6	ESGOTAMENTOS		
2.6.1	7042 SINAPI	MOTOBOMBA TRASH (PARA ÁGUA SUJA) AUTO ESCORVANTE, MOTOR GASOLINA DE 6,41 HP, DIÂMETROS DE SUÇÃO X RECALQUE: 3" X 3", HM/Q = 10 MCA / 80 M <sup>3</sup> /H A 23 MCA / 0 M <sup>3</sup> /H - OHP DIURNO. AF_10/2014	H

10. A descrição da qualificação do edital em si fora aberta quanto a qualificação técnica exigida, vejamos:

### 5.3.2. Capacidade Técnica Operacional

5.3.2.1. Certidão de Registro ou Inscrição da Licitante e do(s) respectivo(s) responsáveis técnicos na entidade competente (CREA), com validade na data de apresentação da proposta.

5.3.2.2. Atestado(s) de capacidade técnica(s), emitido(s) em nome da empresa licitante fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, contemplando as parcelas mais relevantes (50%):

a-) Fornecimento e assentamento de tubo PVC com junta elástica- 2.900,00 m

b-) Execução de troca de solo - 4.600,00 m<sup>3</sup>

c-) Execução de escoramento de valas - 8.400,00 m<sup>2</sup>

d-) Execução de pavimento asfáltico com CBUQ - 114,00 m<sup>3</sup> ou 3.290,00 m<sup>2</sup>

5.3.2.3. O(s) profissional(is) deverá(ão) fazer parte do quadro permanente da empresa licitante até a data da apresentação dos documento(s) de habilitação e proposta(s), na

*condição de empregado(s), contratado (autônomo), diretor(es) ou sócio(s) obrigatoriamente comprovado através de documentação pertinente à condição.*

*5.3.2.4. Indicação e qualificação do pessoal técnico responsável pela execução dos serviços do objeto do certame.*

*5.3.2.5. Declaração de conhecimento do edital, seus anexos e normas técnicas (Anexo VII).*

*5.3.2.6. Atestado de Visita Técnica (Modelo no Anexo XIII).*

*5.3.3. Capacidade Técnica Profissional*

*5.3.3.1. Atestado(s) de capacidade técnica(s), emitido(s) em nome do(s) profissional(is) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), contemplando as parcelas mais relevantes:*

*a-) Fornecimento e assentamento de tubo PVC com junta elástica*

*b-) Execução de troca de solo -*

*c-) Execução de escoramento de valas -*

*d-) Execução de pavimento asfáltico com CBUQ*

*5.3.3.2. O(s) profissional(is) deverá(ão) fazer parte do quadro permanente da empresa licitante até a data da apresentação dos documento(s) de habilitação e proposta(s), na condição de empregado(s), contratado (autônomo), diretor(es) ou sócio(s) obrigatoriamente comprovado através admitindo-se a contratação de profissional autônomo, que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos moldes da súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*


*5.3.3.3. A licitante deverá apresentar o quadro de resumo dos serviços e dos correspondentes atestados de comprovação assinalando nos respectivos atestados as quantidades descritas no quadro resumo.*

*5.3.3.4. Nos atestados apresentados, os itens atendidos deverão estar grifados com marca texto de documentação pertinente à condição.*


**11.** A troca de solo na forma do edital, é equivalente aos serviços combinados de movimentação do solo com **A RESPECTIVA TROCA DOS MESMOS E FORNECIMENTO PARA ATERRO/REATERRO**, sendo certo que os serviços de terraplenagem são superiores ao informado, segundo descritivo na **NORMA DNIT 108/2009 – ES, Terraplenagem - Aterros - Especificação de Serviço**, inclusive, o objeto da obra é Contratação de empresa de engenharia civil, objetivando a EXECUÇÃO DE TRÊS COLETORES TRONCOS DE ESGOTO, SENDO ELES “JARDIM DA PAZ”, “PARQUE DA LIBERDADE” E “PARQUE GRAMADO” E DO INTERCEPTOR DE ESGOTO GRUTA – Balsa, conforme projetos, incluindo **DEMOLIÇÕES, ESCAVAÇÕES, REATERROS, RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS, ASSENTAMENTOS DE TUBULAÇÕES, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E TODOS OS SERVIÇOS CORRELATOS**, objetos do PAC-2, Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal, sequer a descrição da troca de solo no objeto, sendo uma fração dos serviços de terraplenagem para pavimentação.

12. Nesse tocante a empresa EIRAS, ora recorrente apresentou, a CAT n° 2789967/2021, sendo os serviços fornecidos para a prefeitura de Extrema -MG, sendo certo que está contemplado no escopo o serviço de fls. 4/8, "1.5 ESCAVAÇÃO DE SOLO BREJOSO OU TURFA COM A QUANTIDADE DE 24.090,75 M³ que intrinsecamente corresponde a TROCA DE SOLO exigida em edital, ou seja, a EIRAS atendeu o requisito técnico, vejamos:

Página 4/8



PREFEITURA  
DE EXTREMA




SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO  
R. S. P. de Brás, 245  
Vila Brasil, Extrema - MG - CEP: 37647-000  
Tel: 3435.5729

**SERVIÇOS EXECUTADOS**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANTIDADE
<b>1 TERRAPLANAGEM</b>			
1.1	DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO E LIMPEZA DE ÁRVORES, ARBUSTOS E VEGETAÇÃO RASTEIRA E = 30 CM	M²	29020,95
1.2	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE TERRENO COM ROLO VIBRATÓRIO	M²	103056,12
1.3	ATERRO COMPACTADO COM ROLO VIBRATÓRIO A 95% DO P.N.	M³	34700,64
1.4	ESCAVAÇÃO E CARGA MECANIZADA EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA	M³	49582,13
1.5	ESCAVAÇÃO DE SOLO BREJOSO OU TURFA	M³	24090,75
1.6	BASE EM RACHÃO OU PEDRA 4 EM CAMADAS DE ATÉ 30 CM (ESPALHADOS COM PC OU TRATOR DE ESTEIRAS); PREENCHIMENTO DE VAZIOS COM BICA OU BGS; UMIDECIMENTO DE COM CAMINHÃO PIPA E ROLO COMPACTADOR	M³	23025,03
1.7	DESMONTE DE ROCHA COM ROMPEDOR HIDRÁULICO	M³	622,50
<b>2 PAVIMENTAÇÃO</b>			
2.1	EXECUÇÃO DE BASE DE BICA CORRIDA, ESPESURA MÉDIA DE 5 a 15cm	M²	93397,41
2.2	EXECUÇÃO DE ASFALTO PMF (PRÉ-MISTURADO A FRIO) OU CBUG (ASFALTO USINADO A QUENTE) (SEM FORNECIMENTO DA MASSA); ESPESURA DE 3,0 cm a 7cm (acabado)	M²	94435,74
2.3	PINTURA DE LIGAÇÃO COM RL 1C (INCLUSO DESLOCAMENTO PARA ABASTECER CAMINHÃO ESPARGIDOR DA USINA ATÉ A OBRA)	M²	94435,74
2.4	EXECUÇÃO DE MEIO-FIO EXTRUSADO	M	11292,15

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vinculado a Certidão nº 2789967/2021, emitida em 04/05/2021



13. Diante do todo exposto, resta por comprovada a qualificação técnica, devendo ser reformada a decisão com a consequente habilitação.

### III – DO DIREITO

**A) DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PERMITIDAS POR LEI, COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA POR SERVIÇOS DE SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.**

14. Preliminarmente, insta ressaltar que as exigências editalícias podem ser amplas, porém não irrestritas, devendo observar os princípios norteadores do certame que decorrem

da lei e dos entendimentos consolidados pelos tribunais de contas pela jurisprudência através da função fiscalizatória que lhe são inerentes.

15. Dentre os princípios norteadores, temos o princípio vinculativo da legalidade, do qual nada pode ser exigido, senão por força de lei, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da participação ampla dos concorrentes, sempre visando o interesse público envolvido na contratação.

16. Nesse quesito, verifica-se que para que houvesse a segurança da efetividade na contratação a Lei Federal nº 8.666/93 ainda vigente, estabeleceu dentre os critérios de habilitação, a apresentação de qualificação técnica dos interessados em contratar com a administração pública, na forma do Art. 30 do referido instrumento normativo.

17. A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais dos que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. A qualificação técnica é disciplinada no art. 30 da Lei nº 8.666/93:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

***§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)***

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º **Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**18. A alegação da Comissão responsável pela inabilitação da recorrente de que a comprovação técnica que trata o edital NO ITEM 5.3.3. Capacidade Técnica Profissional 5.3.3.1. Atestado(s) de capacidade técnica(s), emitido(s) em nome do(s) profissional(is) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando execução de serviços**

pertinentes e compatíveis com o objeto mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), contemplando as parcelas mais relevantes: **b-) Execução de troca de solo** não fora atendida, não deve prosperar, visto que houve o pleno atendimento por serviços equivalentes e inclusive superiores.

19. Desse modo, temos que a lei não elidiu a possibilidade de atender os artigos 30, § 1º, inciso I e 41 da Lei de Licitações, no qual indica expressamente a “COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TECNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICA SEMELHANTES”, veja-se:

*“ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:*

*[...]*

*3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

20. Ou seja, as exigências do pregão devem estar estritamente vinculadas ao edital, com fundamento legal no art. 41 da Lei de Licitações, vejamos:

**ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.**

21. A qualificação-profissional apresenta “ROL EXEMPLIFICATIVO” na Lei Federal 8.666/93, sendo que cabe ao edital promover as condições necessárias a comprovação de que a empresa tem pessoal técnico habilitado para executar o objeto da licitação, inclusive, em outras entidades públicas.

22. Desse modo, temos que houve equívoco na interpretação do edital para fins de inabilitar a recorrente, pois não consta expressamente no edital tal exigência não poderia através de serviços equivalentes ou superiores.

23. No mais, temos que havendo previsão no edital a somatória é possível, tendo em vista, a ausência de qualquer demonstração de divergência para a licitante executar com plenitude o objeto, vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005835-43.2019.8.08.0021 REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DE GUARAPARI PARTES: FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA EP e PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CODEG, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI e DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CODEG RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA- CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EMPRESA CONCORRENTE INABILITADA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - -

**ILEGALIDADE DO ATO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1.** Hipótese em que a empresa impetrante foi inabilitada no processo de licitação deflagrado pelo edital de concorrência pública nº 005/2019, que objetiva a contratação de empresa de Engenharia para execução de serviços de coleta de Resíduos Sólidos, urbanos e comerciais classe II (lixo orgânico) no Município de Guarapari. A inabilitação se deu por supostamente não atender ao item 6.5.2 alínea a do edital que trata da qualificação técnica. 2. No caso dos autos **o Edital nº 005/2019 previu de forma expressa no item 6.5.2 a possibilidade de somatória dos atestados de capacidade técnica, ratificando a regra observada pela Corte Federal de Contas, ao prever a expressão "atestado (s)", no plural. Ademais, em uma análise sumária, não se amolda o objeto da licitação em tela a circunstância que autorize a vedação da somatória dos referidos atestados, além de inexistir previsão expressa nesse sentido no edital.** 3. O STJ firmou posicionamento no sentido de que a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva [...]." ( AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). 4. Este e. TJES em situações semelhantes vem entendendo que a Administração, em processos licitatórios, pode exigir dos participantes a comprovação de experiência anterior, que tem por objetivo a certificação de que o candidato detém conhecimento e habilidade para executar o objeto do contrato a ser firmado, contudo as exigências devem ser razoáveis considerando especialmente o risco e a complexidade envolvidos na contratação e se mostra desarrazoada a proibição de somatório de atestados para o fim de comprovação de capacidade técnica. 5. Se a fundamentação da sentença reexaminada se coaduna com o entendimento do STJ e deste e. TJES mantem-se seus fundamentos. 6. Sentença confirmada em reexame necessário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade, CONFIRMAR A SENTENÇA , nos termos do voto do e. relator. Vitória (ES), 03 de novembro de 2020. DES. PRESIDENTE/DES. RELATOR

(TJ-ES - Remessa Necessária Cível: 00058354320198080021, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 03/11/2020, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em confirmar a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS. SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁGIOS PARA ESTUDANTES. EXIGÊNCIA DE ATESTADO ÚNICO PARA AFERIÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL QUE VIOLA DIREITO LÍQUIDO E CERTO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - RN - 1336412-0 - Rio Negro - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 12.05.2015)

(TJ-PR - REEX: 13364120 PR 1336412-0 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 12/05/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1572 26/05/2015)

24. Diante do todo exposto, verifica-se que a exigência pela administração pública e sua reiteração mediante fundamento inexistente em lei e já sendo exarado entendimento em sentido contrário, fere o princípio da legalidade e cerceando a participação dos concorrentes, em claro prejuízo a administração pública, a desobediência a entendimento já consolidado, por anuir a tal conduta mesmo após alertada, certamente enseja improbidade administrativa por todos aqueles que concorrerem com a convalidação da ilegalidade no edital, havendo prejuízo pela proposta ainda respondem pelo ressarcimento ao erário de todos os prejuízos decorrentes do ato, portanto deve ser interpretado o edital para fins de comprovação de capacidade operacional por meio da somatória de atestados em sentido amplo.

## V – DO PEDIDO

25. Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

26. Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Sr. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com:

27. A habilitação da recorrente pois comprovou a capacidade técnica profissional para o item **5.3.3. Capacidade Técnica Profissional 5.3.3.1. Atestado(s) de capacidade técnica(s), emitido(s) em nome do(s) profissional(is) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), contemplando as parcelas mais relevantes: b-) Execução de troca de solo pois a empresa apresentou a QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-profissional através dos atestados de serviços de complexidade equivalente ou superior.**

28. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, **FAÇA ESTE RECURSO SUBIR, DEVIDAMENTE INFORMADO, À AUTORIDADE SUPERIOR, EM CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 109, DA LEI Nº 8.666/1993, OBSERVANDO-SE AINDA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO MESMO ARTIGO.**

Nesses termos, pede e espera deferimento.  
Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2023

EIRAS ENGENHARIA  
EIRELI:11455184000109

Assinado de forma digital por EIRAS  
ENGENHARIA  
EIRELI:11455184000109  
Dados: 2023.02.15 15:51:57 -03'00'

LEONARDO RODRIGUES  
EIRAS DA SILVA:74478320225

Assinado de forma digital por LEONARDO  
RODRIGUES EIRAS DA SILVA:74478320225  
Dados: 2023.02.15 15:52:24 -03'00'

EIRAS ENGENHARIA EIRELI  
CNPJ Nº 11.455.184/0001-09